

**APRECIACÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EIA
À CONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
“REABILITAÇÃO E ADAPTAÇÃO DOS EDIFÍCIOS E ESPAÇOS
ENVOLVENTES E ASSOCIADOS AO NOVO ESPAÇO COMERCIAL DA
AGRILOJA PONTA DELGADA – FASE 2”**

Documento Int-SRAAC/2022/44

1. INTRODUÇÃO

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao Projeto de Execução (PE) da “Reabilitação e Adaptação dos Edifícios e Espaços Envolventes e Associados ao Novo Espaço Comercial da Agriloja de Ponta Delgada Fase 2”, abaixo abreviadamente designado por “Envolvente da Agriloja” enquadrado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (Diploma AILA), teve o início a 23 de novembro de 2021, dia a seguir à entrada na Autoridade Ambiental, a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (DRAAC), de toda a documentação obrigatória em suporte digital: Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e o Projeto de Execução anexo àquele.

A tipologia do projeto corresponde a uma alteração substancial de um empreendimento licenciado que por si se enquadra no caso geral da alínea b) do número 16 do Anexo II do Diploma AILA: Estabelecimento de comércio ou conjunto comercial com área $\geq$ 1,5 ha.

Após o início do procedimento foi nomeada a Comissão de Avaliação (CA) do presente EIA formada pelos seguintes Serviços e respetivos representantes:

- Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, Divisão de Ação Climática e Avaliação Ambiental (DACAA), que preside à CA, representada por Filipe Pires que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por Carlos Faria;
- Câmara Municipal de Ponta Delgada (CMPD), na qualidade de entidade licenciadora, sem comunicação à Autoridade Ambiental do representante nomeado até à emissão do presente parecer;
- Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, Divisão de Gestão de Resíduos (DGR), representada por Rosalina Santos;

- Direção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos (DROTRH), Divisão do Ordenamento do Território (DOT), representada por Ana Rita Dinis que nas suas ausências poderá ser substituída por Catarina Santos;
- Direção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos (DROTRH), Divisão de Gestão de Água (DGA), representada por Tiago Fraga.

O suporte digital do EIA foi disponibilizado aos Serviços que integram a CA da Administração Regional através da rede informática interna da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, existindo cópia dos mesmos recebidos na DRAAC também na Entidade Licenciadora conforme previsto no Diploma AILA.

A Entidade Licenciadora, a Câmara Municipal de Ponta Delgada não se fez ainda representar CA. Importa ressaltar que a autarquia de Ponta Delgada foi notificada pela Autoridade Ambiental por duas vezes através de ofícios com as referências.... (ofícios em anexo).

Não foi realizada qualquer deslocação conjunta da CA à zona de implantação do PE para reconhecimento da área de estudo, tendo em atenção a situação de pandemia Covid-19, podendo, contudo, os técnicos situados na ilha de São Miguel deslocar-se individualmente ao local caso o considerassem necessário ou a pedido de outros para verificação da situação no terreno.

Assim, a apreciação do EIA para a elaboração do presente parecer de verificação das exigências do Diploma AILA e dos objetivos pretendidos da Consulta Pública a realizar no âmbito do presente procedimento de AIA resultou da análise individual dos vários representantes nomeados dos Serviços que integram CA e posterior cooperação em equipa com recurso aos meios informáticos e de telecomunicações disponibilizados pela Administração Regional. Com base nesta metodologia de trabalho foi possível a emissão do presente parecer de apreciação da conformidade do EIA com as exigências do Diploma AILA.

A CA pronunciar-se-á sobre os capítulos quando achar conveniente, a ausência de comentários significa que não há nada a opor quanto aos conteúdos apresentados.

2. APRECIÇÃO GERAL

O EIA é constituído apenas pelos dois volumes obrigatórios por lei: o Relatório Técnico (RT), que tem como anexo o PE, e o Resumo Não Técnico (RNT).

Os volumes do EIA explicitam que este se encontra em projeto de execução. Por isso a CA destaca que o seu conteúdo terá de se adaptar a esta fase ao nível de pormenor de informação, avaliação de impactes e nas propostas de medidas de minimização.

As estruturas e conteúdos do RT e RNT seguem, na generalidade, as indicações constantes nos artigos 35.º e 36.º do Diploma AILA apesar de apresentar algumas imperfeições no seu texto deixa claro o que está a ser alvo do presente procedimento de AIA, a fase 2 do projeto da Agriloga, distinguindo as áreas e componentes deste empreendimento que pertencem à fase anterior que já se encontram licenciadas.

O EIA apresenta uma caracterização da situação de referência da área de estudo, incluindo os fatores ambientais exigidos na última alteração da Diretiva AIA como a Saúde Pública e Alterações Climáticas.

O EIA não apresenta alternativas, pois trata-se de uma intervenção associada a outra já licenciada, essencialmente constituída por remodelações de imóveis já existentes e adquiridos pelo proponente, todavia, apresenta a evolução da situação de referência sem o projeto, a fase 2 do projeto da Agriloga, de modo a comparar com a opção zero e cumprir a obrigatoriedade exigida no conteúdo mínimo do EIA nos termos do Diploma AILA.

Igualmente assume que não está obrigado a possuir um Plano de Gestão de Resíduos, pagina 120 e 121, contudo, refere frequentemente em termos de impactes a produção de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) associados à fase de implementação do PE, devendo o projeto de execução de obras sujeitas a licenciamento ser acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD). Na Fase de Funcionamento, a atividade desenvolvida e os quantitativos de resíduos produzidos, indiciam igualmente a obrigatoriedade de implementação de um Plano Interno de Prevenção e Gestão de Resíduos (PIPGR).

Face ao referido ao longo deste ponto do parecer, a CA entende que subsistem assim alguma lacunas e imperfeições que são possíveis colmatar e corrigir antes da Consulta Pública, de modo a não comprometer a conformidade do EIA.

3. APRECIÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS

Conforme referido anteriormente, a CA pronuncia-se sobre os capítulos que achar necessário, em caso de ausência de comentários, significa que não tem nada a opor ou não se pronuncia ainda com o exposto no EIA.

3.1 – Estudo de Impacte Ambiental – Relatório Técnico (RT)

No ponto 3.1 deste parecer, as apreciações da CA ao RT são todas referenciadas ao índice e, por vezes, até à paginação deste volume, isto de modo a facilitar a localização dos aspetos alvo de considerações por parte da Comissão.

2.4 Conformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial em Vigor

A frase relativa ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores deve ser reformulada, uma vez que Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, não tem qualquer alteração publicada e que os diplomas referidos são relativos a alterações à legislação nacional.

Ainda na mesma página, no Quadro 2.4.1, importa referir o seguinte:

- Relativamente ao Instrumento de Gestão Territorial (IGT) “Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2016-2021 (PGRH RH9 2016-2021) e 2022-2027 (PGRH RH9 2022-2027)”, julga-se que se deve retirar a referência à Resolução do Conselho do Governo n.º 258/2020, de 25 de setembro, dado que para os restantes IGT não é referido o diploma da respetiva dinâmica;
- No que respeita ao Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores encontra-se em falta o diploma que publica este IGT e a Declaração de Retificação, bem como as suspensões parciais do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores;
- Dado que o projeto não se insere na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel, julga-se que a referência a este IGT deve ser eliminada, uma vez que também não são elencados os demais Planos Especiais em vigor no concelho de Ponta Delgada;
- No Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, o diploma Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2018/A, de 27 de fevereiro, está duplicado;

→ O Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes encontra-se, na sua maior parte, revogado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 13 de agosto.

3.2. Identificação das Alternativas

O Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes encontra-se, na sua maior parte, revogado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 13 de agosto, pelo que o enquadramento nos Espaços Urbanos deve ser reformulado.

3.4. Identificação dos Principais Efluentes, Resíduos e Emissões

Não se compreende o critério usado no quadro 3.4.1. em que algumas tipologias indicam a produção estimada e o destino final, enquanto outras não apresentam qualquer referência.

Assim, a CA considera que este quadro deve ser reformulado de modo a se tornar compreensível o seu conteúdo.

Sendo expectável uma “produção entre 407 a 475 mil litros de resíduos equiparados a urbanos”, verifica-se uma produção diária de RU superior a 1100L, pelo que a instalação está obrigada a inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (SRIR), ao abrigo da alínea b) do art.º 161.º do DLR n.º 29/2011/A, de 16 de novembro. Está também obrigada a elaborar e implementar um plano interno de prevenção e gestão de resíduos (PIPGR) nos termos do artigo 38.º do referido diploma.

O encaminhamento dos resíduos urbanos para o sistema municipal da AMISM apenas deve ser efetuado apenas mediante acordo com esta entidade, dado que a responsabilidade de gestão de resíduos urbanos dos municípios não se aplica a produtores com produção diária superior a 1100L ou 250 Kgs, sendo assim da responsabilidade do produtor.

No caso da clínica veterinária, o PIPGR deverá ser remetido para aprovação da Autoridade Ambiental. A inscrição e registo desta infraestrutura no SRIR deve ser efetuada ao abrigo da alínea c) do art.º 161.º do DLR n.º 29/2011/A, de 16 de novembro.

Importa esclarecer se está prevista a produção de Subprodutos de Origem Animal, tais como carcaças de animais, considerando que a instalação engloba uma capoeira. Caso se verifique a produção de SPOA, deve ser dado cumprimento ao Regulamento n.º 1069/2009 do parlamento Europeu e do Conselho de 21/11.. O quadro 3.4.2. deve ser

revisto dado que os resíduos classificados como “resíduos de tecidos animais” e “fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes.”, poderão ser SPOA e não resíduos.

Apesar de serem feitas diversas referências a óleos na fase de funcionamento, estando inclusive descritos impactes ambientais associados a esta tipologia, estes não estão listados no quadro 3.4.2.

4.1 Geomorfologia, Geologia e Recursos Minerais

Ao nível da geologia o RT apresenta uma caracterização da ilha de São Miguel e da área de estudo que evidencia a consulta de diferentes trabalhos desenvolvidos em épocas e por autores distintos, o que permite compreender a generalidade deste descritor mas sem uma descrição integrada e compatibilizada dessas das deduções dessas fontes. Todavia tanto pelas características do projeto, como pelas necessidades do procedimento de AIA, a CA considera suficiente os elementos apresentados.

Em matéria de geomorfologia, descreve a fisiografia da ilha e da área de estudo com pormenor suficiente às necessidades do procedimento de AIA.

4.2 Recursos hídricos

O RT faz uma caracterização da área de intervenção face aos elementos de recursos hídricos, nomeadamente a nível da rede hidrográfica, bacias hidrográficas, massas de água subterrâneas, áreas potenciais de recarga, furos de abastecimento público, vulnerabilidade à poluição das águas subterrâneas e risco de poluição tóxica doméstica e industrial. A CA considera suficiente a informação apresentada neste capítulo.

4.3 Solos e uso do solo

Relativamente ao capítulo Uso do Solo, o RT apresenta uma análise ao nível da Carta de Ocupação do Solo dos Açores 2018 (COS.A/2018), mais concretamente ao nível 1, localizando-se a área de estudo em Territórios Artificializados e Agricultura. Não havendo mais nada a referir

4.4 Ordenamento do Território

No que respeita ao fator Ordenamento do Território, o EIA enquadra o projeto em função dos IGT e das condicionantes em vigor na área de intervenção. Importa salientar que o projeto está sujeito a parecer por parte da Câmara Municipal de Ponta Delgada,

no âmbito da aplicação do seu Plano Diretor Municipal, e da entidade com competências em matéria da servidão aeronáutica do Aeroporto João Paulo II.

Não obstante, no Quadro 4.4.1 | IGT em vigor na área de intervenção, importa referir o seguinte:

- No que respeita ao Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores encontra-se em falta o diploma que publica este IGT e a Declaração de Retificação, bem como as suspensões parciais do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores;
- O Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2022-2027 (PGRH Açores 2022-2027) ainda se encontra em elaboração, pelo que a sua referência deve ser eliminada;
- Dado que o projeto não se insere na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel, julga-se que a referência a este IGT deve ser eliminada, uma vez que também não são elencados os demais Planos Especiais em vigor no concelho de Ponta Delgada;
- No Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, o diploma Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2018/A, de 27 de fevereiro, está duplicado;
- O Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes encontra-se, na sua maior parte, revogado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 13 de agosto.

A CA tem ainda a referir que na página 56 se deve reformular o enquadramento no Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes, em conformidade com os artigos revogados.

4.5 Sistemas Ecológicos, Paisagem e Património

Sistemas Ecológicos

Embora o RT faça uma resenha das características da biodiversidade dos Açores e da ilha de São Miguel assume o carácter urbano e muito descaracterizado da área de estudo e exterior a qualquer área protegida, o qual se encontra ocupado quase exclusivamente por espécies exóticas, no que a CA concorda e por isso é suficiente a informação apresentada.

Paisagem

No que concerne às Paisagens, página 64, importa referir que a designação das Unidades de Paisagem, bem como a sua delimitação, deve ser corrigida uma vez que o projeto realizado no âmbito das Unidades de Paisagem do Livro das Paisagens dos Açores - Contributos para a Identificação e Caracterização das Paisagens dos Açores (2005), de Cancela d'Abreu et al. (2005), foi atualizado através do Sistema de Informação de Apoio à Gestão da Paisagem dos Açores, publicado no Portal do Ordenamento do Território dos Açores, sendo que o projeto se insere agora na unidade de paisagem SM15 - Litoral Ponta Delgada/Lagoa.

4.6 Qualidade do Ar, Ambiente Sonoro e Vibrações

Ambiente sonoro

A CA prevê que o licenciamento do projeto que, inclusive, contém um parque de estacionamento irá gerar aumento de fluxos de pessoas e circulação viária, além de ruído proveniente dos utentes do espaço. Além de que a área de ocupação é contígua a recetores sensíveis, pelo que este é um descritor ambiental cuja a situação de referência deve estar bem caracterizada e quantificada, para permitir estimar não só avaliar previsíveis impactes como determinar eventuais desvios aos valores estimados em sede de AIA.

Deste modo, a caracterização no RT deverá basear-se em medições de ruído que permitam conhecer os atuais níveis e parâmetros sonoros, de acordo com o Regulamento Regional de Ruído, na envolvente do projeto. Assim, a CA não considera suficiente a caracterização apresentada, a qual deverá incluir campanhas de medições em pelo menos 3 pontos em torno do projeto, sendo obrigatoriamente um ou mais destes representativos da situação atual junto aos recetores sensíveis mais expostos ao empreendimento.

4.11 Alterações Climáticas

A CA não considera compreensível que o RT seja pormenorizado em matéria de cenários de acordo com o painel intergovernamental e dos projetos SIAM I e II, mas seja omissa sobre o PRAC e perspetivas nele contidas para a RAA no ponto respeitante à caracterização deste fator ambiental.

4.12 Riscos e Saúde Humana

Este ponto encontra-se convenientemente desenvolvido no RT mas não consta no índice elabora para este volume, onde está omissa e termina em 4.11. Aspeto que deve ser aperfeiçoado.

Capítulo 5 – EVOLUÇÃO SEM PROJETO

Ao contrário do índice, falta no texto da página 84 a indicação do título do presente capítulo, lacuna que deve ser colmatada.

5.2 Recursos hídricos

O RT prevê que a não implementação do projeto não altere as características atuais dos recursos hídricos, quer em termos quantitativos, quer qualitativos, estando a CA de acordo.

5.7 Energia

Este ponto tem uma fundamentação de evolução da situação de referência, denominado de implicação, cujo raciocínio é errado: não se pode considerar que na ausência do projeto ocorre uma “implicação” positiva na energia porque não se dá o consumo associado ao projeto, apenas seria uma evolução positiva ou negativa se ao não haver empreendimento tal resultasse numa redução ou aumento do consumo desta em função da situação de referência, o que temos é a inexistência de qualquer impacto ou evolução neste fator ambiental.

Este erro deve ser corrigido por induzir em erro o leitor do que é uma evolução da situação de referência sem projeto

5.8 Resíduos

Neste ponto ocorre um erro de raciocínio de evolução semelhante ao descrito para o ponto anterior. O correto é limitar a perspetiva à primeira frase de que sem o projeto não se prevê alterações.

5.9 Rede Viária e Tráfego

Os contrangimentos resultantes da não execução do projeto em avaliação considerando a existência da Agrilhoja é efetivamente uma perspetiva com análise correta do que é uma evolução sem o empreendimento.

Capítulo 6 – IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTES

O RT começa por apresentar a metodologia utilizada para avaliar e qualificar os impactes ambientais resultantes da implementação do projeto.

No quadro em 6.2.1 estão referidos como impactes positivos várias características introduzidas no projeto que são medidas para minimizar impactes negativos, por exemplo diz-se que “ *O processamento, compactação e drenagem dos filtros de óleos usados provoca uma redução significativa de volume, um maior aproveitamento do óleo usado contido no filtro, e um processo de armazenagem e transporte mais seguro* ” Isto é uma medida de minização de um impacto da produção dos resíduos referido.

Esta forma de raciocínio está errada, só seria um impacto positivo se sem o projeto houver essa produção de óleo usado cujo volume não foi reduzido. Contudo, pode haver a situação de o projeto em avaliação introduzir melhoramentos na Agriloja licenciada que não seriam possíveis sem o empreendimento alvo desta avaliação, neste caso, terá que ser reformulada a forma de explicar impactes positivos deste género.

6.2.2. Recursos Hídricos

Uma vez que o projeto não interfere com linhas de água, bacias hidrográficas próprias, captações de água, reservatórios naturais de superfície, nem com zonas de proteção de captações, não são previstos impactes negativos sobre os recursos hídricos subterrâneos e superficiais, pelo que a CA considera que os elementos apresentados no RT são suficientes às necessidades deste procedimento de AIA.

A CA chama só a atenção que, quanto ao tratamento das águas residuais produzidas, segundo o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, um sistema individual de tratamento e rejeição de águas residuais só pode funcionar na condição de impossibilidade de acesso a um sistema público. Uma vez que a Rua da Piedade é servida por rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, todas as águas residuais produzidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas até ao coletor público.

6.2.4. Ordenamento do Território

Relativamente aos impactes ambientais e respetiva avaliação, informa-se que para o presente fator ambiental se concorda com os impactes e a sua avaliação, quer na fase de construção, quer na fase de funcionamento apresentados no capítulo 6, e que estão sintetizados no Quadro 6.2.1 | Matriz de impactes ambientais e avaliação da respetiva significância.

6.2.5 Sistemas Ecológicos e Paisagem

Relativamente aos impactes ambientais e respetiva avaliação, informa-se que em matéria de paisagem se concorda com os impactes e a sua avaliação, quer na fase de construção, quer na fase de funcionamento apresentados no capítulo 6, e que estão sintetizados no Quadro 6.2.1 | Matriz de impactes ambientais e avaliação da respetiva significância.

6.2.6. Qualidade do Ar, Ambiente Sonoro e Vibrações

Em matéria de Ambiente Sonoro, só após uma caracterização da situação de referência contendo valores de medições será viável estimar quantitativamente eventuais acréscimos de ruído na zona e avaliar adequadamente os impactes neste descritor de acordo com o Regulamento Regional de Ruído, pelo que tanto o quadro 6.2.1. como este ponto devem ser reformulados tendo em conta a colmatação da lacuna de caracterização e posteriores simulações dos níveis de ruído perspetivados para a fase de construção e de funcionamento.

6.2.7. Energia

Embora se possa aceitar toda a informação constante em 6.2.7, na realidade o enquadramento e estratégia em matéria de energia já deveria estar apresentado na caracterização deste factor ambiental em 4.7, pois a primeira parte do descrito neste ponto é a caracterização e enquadramento estratégico para a energia. Todavia esta deslocalização não compromete a conformidade do EIA.

Capítulo 7 – MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

Implementar boas práticas ambientais relativas no estaleiro, mas sem especificar essas práticas, não é consistente com o princípio de identificação de medidas concretas e verificáveis numa fase de projeto de execução. Assim, o EIA deveria especificar quais são as boas práticas a implementar.

A CA só pode considerar adequadas as medidas de minimização referentes ao ambiente sonoro depois de uma boa caracterização quantitativa deste descritor tendo em conto medições e determinação dos parâmetros de ruído de acordo com a legislação.

No que se refere aos resíduos, as medidas de minimização deverão ser revistas, tendo em conta que o PIPGR poderá ser uma obrigação legal e não uma recomendação.

Capítulo 8 – PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

O EIA, como foi elaborado em fase de projeto de execução, deve especificar quais procedimentos que propõe implementar no âmbito de verificação da eficiência dos sistemas referidos no RT em matéria de recursos hídricos e resíduos.

Capítulo 9 – LACUNAS DE CONHECIMENTO

A CA compreende as lacunas sentidas pelos Autores do EIA mas considera que estas não comprometem a conformidade dos documentos.

Capítulo 10 – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A CA para não comprometer a participação pública não comenta este capítulo do RT.

3.2 – Estudo de Impacte Ambiental - Resumo Não Técnico - RNT

Um RNT deve ser um volume simplificado do conteúdo do RT destinado a informar os interessados com menores habilitações técnicas.

O presente RNT expõe os aspetos essenciais do RT, para a compreensão do projeto e dos impactes perspectivados embora seja muito extenso, 35 páginas de síntese de um outro que contém 130, pois recorre a um texto muito longo tornando-o pouco apelativo.

Uma vez que corresponde a um resumo do RT, o RNT enferma das principais imperfeições mencionadas para aquele no ponto 3.1 do presente. Apesar do acima referido, estas imperfeições não seriam de molde a comprometer a avaliação dos impactes ao nível da participação pública.

Todavia uma vez que o RT deverá ser reformulado para o EIA ser declarado conforme, também o RNT na sua versão final para a Consulta Pública deve refletir dos aperfeiçoamentos a introduzir naquele volume.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÕES

Face ao atrás exposto, a Comissão de Avaliação considera que o Estudo de Impacte Ambiental apresentou uma caracterização da situação de referência suficiente para a grande maioria dos fatores ambientais à exceção do descritor Ambiente Sonoro, para o qual considera fundamental ser conhecido os níveis sonoros da situação atual e por isso carece dos dados de uma campanha de medições dos níveis sonoros e respetiva determinação dos indicadores de ruído e verificação do cumprimento legal definido no

Regulamento Regional de Ruído para o tipo de zona onde se pretende implantar o projeto.

Igualmente subsistem algumas imperfeições ao longo do documento sobretudo em matéria de Ordenamento do Território e Resíduos em vários capítulos do Relatório Técnico, bem como conceitos de evolução da situação de referência sem o projeto, concretização de algumas medidas que carecem de correção ou de pormenorização conforme descrito nos vários pontos do presente parecer.

Igualmente a avaliação dos impactes no ambiente sonoro deve basear-se em simulações quantitativas dos níveis sonoros perspetivados para a fase de construção e de funcionamento. Enquanto em matéria de resíduos ter em conta que o PIPGR poderá ser uma obrigação legal e não uma recomendação.

Assim, por maioria dada a não nomeação do representante da entidade licenciadora, a CA considera fundamental o Relatório Técnico ser alvo dos aperfeiçoamentos conformes com as apreciações constantes no presente parecer que, por facilidade de leitura dos documentos e tendo em conta a possibilidade face ao exposto no número 4 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, devem ser introduzidos sob a forma de reformulação deste documento e posteriormente refletidos no conteúdo do Resumo Não Técnico.

Deste modo e para o fim de aperfeiçoamento do Estudo de Impacte Ambiental e com base no mesmo número e artigo referido no parágrafo anterior, a CA delibera conceder ao proponente um prazo de 30 dias úteis a contar da receção do presente parecer para efetuar os melhoramentos solicitados, sob pena deste procedimento não prosseguir nos termos do mesmo número e Diploma no caso de não envio atempado de um pedido de prolongamento delimitado do prazo concedido. devidamente fundamentado pelo proponente à Autoridade Ambiental.

Os documentos alterados deverão ser enviados em suporte digital e devidamente acompanhados de quatro exemplares do mesmo em suporte de papel, bem como em igual número do projeto de execução anexo à versão do Estudo de Impacte Ambiental agora apreciado.

Mais se informa que o procedimento de AIA fica entretanto suspenso até à receção de toda a documentação agora solicitada em suporte digital e dos número de exemplares em papel necessários à consulta pública.

Horta, 4 de janeiro de 2022

Pl'A Comissão de Avaliação

Carlos Faria
(DACAA)